



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05, 11, 2016

PROCESSO Nº 0076305/2014 -1  
PAT Nº 0380/2014 - 1ª URT  
RECURSO DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECORRIDA COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA-ME  
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 237/2016 - CRF


Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR INFORMATIVO FISCAL E GIM NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DENUNCIA QUE SE CONFIRMA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.

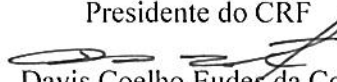
1. As infrações cometidas pela autuada haviam sido também objeto do Auto de Infração nº 421/2010, tendo sido excluídos os valores em duplicidade.

2. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração Procedente em Parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 1º de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente do CRF

  
Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de *Officio* em face de decisão da Primeira Instância, 1º URT, que decidiu pela Procedência em Parte do auto de infração nº 380/2014, lavrado em 04 de abril de 2014 contra o contribuinte, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

**Ocorrência 1:** Deixar de apresentar os informativos fiscais nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX c/c Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, do RICMS.

**Ocorrência 2:** Deixar de entregar GIM nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX c/c Art. 578, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, “b 2” do RICMS.

A infringência apontada resultou na aplicação da multa de **RS 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais).

O contribuinte após autuado não apresentou sua impugnação sendo lavrado termo de revelia as fls., 27,

Em Decisão número 735/2014 – 1ª URT, fls. 32/33, o ilustre julgador da 1ª unidade julga o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a exclusão de parte da multa lançada, tendo em vista a duplicidade de auto de infração, detectada nos autos, evidenciando o PAT nº 421/10, fls., 28/31, onde consta as mesmas ocorrências, motivo pelo qual julga procedente em parte o presente auto de infração.

Em virtude da autuação julgada procedente em parte, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso de *Officio*.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 42).

É o que importa relatar.

## VOTO

Analisando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais quando da autuação, nos termos do art. 20 do RPAT, especialmente quanto aos prazos de defesa, estando a lide devidamente composta, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração julgado procedente em parte pelo julgador de primeiro grau não merece reproche, haja vista os seus próprios fundamentos.

De fato, o auto de infração foi emitido em duplicidade, devendo ser descontado os valores constantes do PAT n 421/2010, considerando os novos valores julgados procedente em parte. Não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que o auto de infração julgado pela 1ª URT está devidamente fundamentado.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, voto em negar provimento ao recurso de *officio* interposto, mantendo a decisão singular, julgando o auto procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 1º de novembro de 2016.

  
Cons. Davis Coelho Mendes da Costa  
Relator